



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.846 - CE (2013/0159070-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : GERALDO DE SOUZA ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 312, § 1º C/C O ART. 29, AMBOS DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ETÁRIA. AGENTE QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS APÓS SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 115 DO CP. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADES CONSTATADAS. REDUÇÃO REALIZADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O termo "sentença", contido no art. 115 do CP diz respeito à primeira decisão condenatória, seja ela a do juiz de 1º grau ou a proferida pelo Tribunal.
3. Conforme precedentes desta Corte, não é cabível a redução do prazo prescricional, naqueles casos, como o dos autos, em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.
4. Não é possível a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância, do pretendido reconhecimento das nulidades, tendo em vista a inexistência de manifestação no Tribunal *a quo*.
5. Argumentos genéricos e fatos comuns ao crime, ou elementares deste, não servem para justificar elevação da pena-base.
6. Não justificam majoração da pena por peculato alegações de falta de sentimento moral e personalidade mesquinha, motivos escusos e danosos ao patrimônio, circunstâncias ou conseqüências devastadoras, com inibição de outras atividades públicas essenciais, enganando administrados, pela condição de serem todos decorrências ordinárias ao crime a que condenado o agente.
7. *Habeas corpus* não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para reduzir as sanções penais impostas ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.846 - CE (2013/0159070-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : GERALDO DE SOUZA ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERALDO DE SOUZA ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narram os impetrantes que o paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Narram, ainda, que o Tribunal de origem julgou improcedentes os recursos de apelação, manejados pela defesa, tendo dado provimento ao apelo do *Parquet*, majorando a sanção corporal para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Interpostos recursos especial e extraordinário, o Tribunal *a quo* lhes negou seguimento, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Nesta oportunidade, alegam os impetrantes, em síntese, que "quando do aumento da pena imposta, não foi observado, na segunda instância, quando o paciente já havia completado 70 (setenta) anos de idade, o que estabelece o artigo 65, 1, do Código Penal Brasileiro, que trata sobre atenuantes da pena" (e-STJ fl. 07).

Alegam, outrossim, que a defesa requereu, ao Tribunal de origem, a declaração de extinção da punibilidade do paciente, solicitando a aplicação, à hipótese, do art. 115 do Código Penal, de vez que, entre o recebimento da peça acusatória até a publicação do acórdão que julgou a Apelação, "havia decorrido o espaço de tempo superior aos necessários 06 (seis) anos" (e-STJ fl. 07).

Sustentam que há nulidade no feito, porquanto, não foi observado o disposto no art. 514 do CPP, que determina que antes do recebimento da denúncia deve ser oportunizado à parte o direito de resposta preliminar. Referem que o magistrado chamou o feito à ordem para determinar a notificação dos acusados a apresentarem a referida defesa, embora já houvessem sido expedidas cartas precatórias para interrogatório dos réus, as quais já haviam sido cumpridas quando da apresentação da própria defesa preliminar. Ainda, sustentam que o despacho que recebeu novamente a denúncia careceu de fundamentação. Ademais, há nulidade na separação dos processos, com base no art. 80 do CPP, pois a liminar conseguida por um dos corréus nesta Corte para suspender a ação se estenderia a todos os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam, também, ilegalidades na aplicação da pena pelo Tribunal atacado.

Requerem, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição retroativa, com a cassação do acórdão impugnado, ou a anulação do processo, em razão das nulidades.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 3469/3470).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 3493/3589).

O agravo regimental, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, não foi conhecido (e-STJ fls. 3592).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 3601/3611).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.846 - CE (2013/0159070-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No que tange à prescrição ao analisar os embargos de declaração, o Tribunal atacado assim decidiu (e-STJ fls. 3533/3534):

3. Do requerimento de GERALDO DE SOUZA ARAÚJO.

Requer-se o reconhecimento do reconhecimento da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pena, haja vista a redução imposta pelo art. 115 do Código Penal, por possuir o Réu mais de 70 (setenta) anos de idade.

Entretanto, a pretensão almejada não pode ser acolhida, já que o requisito imposto pelo legislador para a contagem do prazo prescricional pela metade é a idade de 70 (setenta) anos até a prolação da sentença.

Nesse sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Contagem do prazo pela metade (art. 115, CP). Impossibilidade. Idade atingida entre a prolação da sentença condenatória e o acórdão que a confirmou. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (HC 107398, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011).

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em Julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tornando-se por base a pena fixada na sentença-penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume, 1. 11. ed. ímpetus, Niterói,RJ, 2009, p.738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal "A prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-á pela pena aplicada. 2. No caso, na data da publicação, da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando no julgamento de apelação o Tribunal confirma a condenação (HC 86320, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, HC 71711, da relatoria do Ministro Carlos Velloso e AI 394.065-AGR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Odem indeferida ante, ante a não ocorrência da prescrição superveniente (HC 96968, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010, PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00130 LEXSTF v. 32, n.375,2010, p. 314-319)

Na hipótese dos autos, o Réu nascido em 05.04.1940 ainda não possuía a idade exigida, na data de prolação da sentença pelo Juiz singular, para fins de redução do prazo prescricional, uma vez que proferida em 05.04.2010.

A questão acerca do cumprimento da pena para Réu idoso com mais de, 70 anos de idade é questão atinente à política criminal que dever ser observada na execução do decreto condenatório.

Consta-se, ainda, do feito, que ao julgar questão de ordem, o Tribunal a quo novamente assim referiu (e-STJ fls. 3549):

Não merece acolhida o pedido de reconsideração feito pelo acusado GERALDO DE, SOUZA ARAÚJO, quanto ao reconhecimento da prescrição retroativa, para que seja reconhecida a extinção da sua punibilidade. Esta questão já foi devidamente apreciada no julgamento dos aclaratórios, ficando assente que, na data da prolação da sentença a quo, esse acusado contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, e somente quando do julgamento do apelo do MPF é que havia completado 70 (setenta) anos.

Assim, considerando que o acusado GERALDO DE SOUZA ARAÚJO não perfazia o limite etário mínimo exigido no art. 115 do Código Penal, para fins de redução do prazo prescricional, é descabida a sua pretensão de modificar a forma de aferição da prescrição para se reconhecer a extinção da punibilidade.

Como se vê, correto o acórdão atacado, porquanto se mostra incabível a redução do prazo prescricional, nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.

Nesse sentido citam-se as recentes decisões desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 84, § 2.º, AMBOS DA LEI N.º 8.666/93, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tendo transcorrido 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.456/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo - interposto contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal - apresentado além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014)

Quanto ao pretendido reconhecimento das nulidades arguidas, não é possível a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância, tendo em vista a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manifestação no Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, a título de exemplo:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. REQUERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

[...]

APONTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO QUE DÁ EMBASAMENTO À CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. O pedido de revogação da prisão temporária do paciente encontra-se prejudicado, pois, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem, foi decretada a custódia preventiva dos acusados, estando-se, portanto, diante de novo título prisional, o qual não foi impugnado pela defesa, tampouco analisado pelas instâncias de origem.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 222.963/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 23/8/2013.)

Por fim, argumentam os impetrantes que a pena imposta foi exacerbada.

Colhe-se do acórdão que (e-STJ 3507/3508):

Assim, o grau de culpabilidade apresenta-se intenso, quer pelos valores envolvidos, quer pela falta de escrúpulos em lidar com bem e interesse públicos.

A personalidade dos agentes denota a falta de sentimento suficiente para inibir descaminho da natureza dos atos praticados em detrimento dos cofres públicos. As justificativas e razões trazidas não apontam, nem de longe, qualquer plausibilidade que pudesse sé ter como verossímeis nas atitudes mesquinhas resultantes de suas personalidades.

Os motivos apresentam-se como escusos, sem que haja qualquer justificativa para a prática de fato tão danoso ao patrimônio público.

As circunstâncias e conseqüências do ilícito foram devastadoras, pois os valores desviados, além de serem si, reprováveis e ensejar a configuração do delito, levam a outros efeitos como inibir outras atividades, atingir serviços públicos essenciais, além de enganar os administrados quebrando toda a teia de confiança de deve existir no agente público.

Na concreta situação dos autos, a pena-base deve ser aumentada, tendo em conta a presença de quatro a cinco vetores judiciais desfavoráveis aos 3 Réus, como sejam: personalidade, circunstâncias, conseqüências e motivos do crime e elevado grau e culpabilidade. Esta decisão se assenta no demorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do quadro-fático probatório da causa obedecendo as garantias constitucionais da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º) e da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93).

Precedente da Suprema Corte: STF - HC 98729 - 1ª T - Rel. Min. Ayres Britto - DJ 25.06.2010).

Assim, plenamente cabível se mostra a majoração da pena mínima para se alcançar uma pena-base do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal (cujas penas variam de 2 a 12 anos de reclusão), no patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em desfavor dos RÉUS GERALDO SOUZA RAÚJO, POTENGI HOLANDA DE LUCENA e FRANCISCO ADELSON DE LACERDA.

Incidência da causa de aumento em 1/3 (um terço), em virtude dos agentes serem funcionários exercentes de cargo em comissão, nos termos do art. 327, § 2º do Código Penal. Não existindo hipóteses de diminuição, nem casos de, agravamento ou atenuação da pena, isto resulta numa pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nos casos de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Na espécie constato efetivamente não terem sido vinculados fatos concretos à majoração pelas vetoriais personalidade (falta de sentimento moral e personalidade mesquinha), motivos (escusos e danosos ao patrimônio), circunstâncias e consequências (devastadoras, com inibição de outras atividades públicas essenciais, enganando administrados), todos argumentos genéricos ou elementares e comuns ao desvio de valores por agente público - o próprio crime condenado de peculato.

Apenas admito como minimamente fundamentada a gravosidade da culpabilidade do agente pelos valores envolvidos (não pela *falta de escrúpulos em lidar com bem e interesse públicos*, pois novamente condição comum ao crime de peculato), que até estaria melhor enquadrada como circunstância do crime, mas justifica especial desvalor.

Deste modo, mantendo única vetorial gravosa da culpabilidade, reduzo proporcionalmente a pena-base para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não se fazem presentes circunstâncias legais. Descabe a atenuante do art. 65, I, do CP, porque não tinha à época da sentença o acusado mais de setenta anos.

Na terceira fase da dosimetria incide tão somente a majorante do art. 327, § 2º do Código Penal, ficando a pena definitiva em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão. Proporcionalmente, pela redução ora operada, fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias multa, mantido o valor unitário estabelecido pelo acórdão condenatório.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo de ofício a ordem para reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0159070-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.846 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045805719944058100 429 45805719944058100 9400045808

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: GERALDO DE SOUZA ARAÚJO
CORRÉU	: POTENGI HOLANDA DE LUCENA
CORRÉU	: FRANCISCO ADELSON DE LACERDA
CORRÉU	: JOSE ERICO ELOI DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.